



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000520/2008-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.200 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente HEITOR LUIZ DONIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que não conhecia, em parte, o recurso voluntário, e negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Porto Alegre (POA), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (POA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 10-31.380, de 11 de maio de 2011, que se encontra às fls. 35/37, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Os honorários advocatícios somente podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/06/2011, consoante o AR de fl. 38.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.39/44, no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que: a) é necessário observar a prescrição referente ao auto de lançamento em questão, conforme art. 173 do CTN; b) a verba impugnada tem caráter indenizatório, não configurando riqueza nova, motivo pelo qual não é fato gerador do imposto de renda.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto:

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Inicialmente anoto que meu entendimento é no sentido de acolher somente a parte do recurso voluntário relativa a decadência por entender que apesar de não ser matéria abordada em primeira instância, necessário a análise dessa questão, em razão de ser matéria de ordem pública.

Quanto ao mérito, ressalto que o litígio cinge-se à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$5.492,70. Entretanto, analisando-se os autos entendi que o contribuinte não contesta os fundamentos da decisão de primeira instância uma vez que a matéria impugnada refere-se a dedução parcial ou proporcional de qualquer valor referente a honorários advocatícios, relativo a outros rendimentos que não os tributáveis.

Entretanto decidi o colegiado, por maioria, a sobrestar o julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, entende-se que no presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2003 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscita-se o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora